



Ministério Público Federal

Destinatário

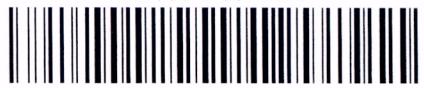
IIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIII
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO
LIVRAMENTO - Aquiles Rodrigues Pires
RUA SENADOR SALGADO FILHO 528 - até
890 - lado par
CENTRO
97573-432 SANTANA DO LIVRAMENTO- RS



STANDARD



BH698446374BR



Remetente

MARCIO ROGERIO DA SILVA GARCIA
RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1998 - CENTRO
97501-532 URUGUAIANA-RS

Devolução

MARCIO ROGERIO DA SILVA GARCIA
RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1998
CENTRO
97501-532 URUGUAIANA-RS

Observação: Após a terceira tentativa de entrega, deixar em posta restante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS**

Ofício nº GAB.02/781/2022/PRM-Uruguaiana/RS

Uruguaiana, 24 de novembro de 2022.

Ao Senhor
Aquiles Rodrigues Pires
Presidente
Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento
secretariacameralivramento@gmail.com

Procedimento extrajudicial nº 1.29.009.001036/2019-75

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, informo que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento extrajudicial em epígrafe, autuado com o objetivo de apurar e fiscalizar a execução das obras dos Termos de Convênio nº 5950/201411, 9564/201412, 6624/201313 e 8258/201414 (estas com *status* de canceladas no SIMEC); 9564/201415 (com *status* de inacabada no SIMEC) e 19901/201415 (com *status* em execução no SIMEC), firmados pelo Município de Santana do Livramento no âmbito do Programa Proinfância.

À vista disso, informo-lhe que foi expedida à Municipalidade de Sant'Ana do Livramento a Recomendação nº 3/2022, cuja cópia segue anexa a este ofício, para seu conhecimento e acompanhamento.

Por oportuno, informo-lhe que a resposta poderá ser encaminhada via protocolo Eletrônico do MPF: <https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>.

Atenciosamente,

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA GARCIA, em 27/11/2022 09:34. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b80effbd:226617ff:289ddc6b:c18aidib



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

RECOMENDAÇÃO N° 3/2022

Inquérito Civil n° 1.29.011.001036/2019-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses coletivos (artigo 6º, inciso VII, alínea d);

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85 prevê o cabimento de Ação Civil Pública no que tange à responsabilidade por danos morais e patrimoniais a qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, IV);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Pùblico atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pùblica, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição

de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” (PROINFÂNCIA), destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, visando a garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que, até o mês de março de 2019, apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 (três mil, quinhentas e oitenta e seis) obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que, desde o início do Programa, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, havia a previsão da contratação total de 8.831 (oito mil, oitocentas e trinta e uma) obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC do FNDE, de 3.974 (três mil, novecentos e setenta e quatro) obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO porém, que segundo análise da Controladoria Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 (duas mil setecentos e oito) unidades estavam concretamente finalizadas, sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que um grande número dessas obras tem revelado problemas que vão desde a absoluta inexecução à ausência do esperado funcionamento da escola, em prejuízo ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, que determinou a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade; e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE (2024);

CONSIDERANDO que todas as obras financiadas pelo FNDE, inclusive aquelas abrangidas pelo Programa PROINFÂNCIA, sobre as quais trata o presente instrumento, são monitoradas pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – SIMEC, por meio do sítio eletrônico www.simec.mec.gov.br;

CONSIDERANDO que, dentre as classificações existentes no SIMEC, as obras canceladas referem-se àquelas que, por diversos motivos, não foram e nem serão iniciadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se tomar providências junto aos municípios e ao FNDE visando, prioritariamente, a conclusão das obras ou, em caso de impossibilidade, a recuperação dos recursos não aplicados ou desviados da sua finalidade, de forma a mantê-los vinculados à educação infantil, para alcance da Meta 1 do PNE;

CONSIDERANDO que, no caso de não haver possibilidade de conclusão da obra, a forma mais eficaz de assegurar que os recursos transferidos a serem devolvidos pelos entes federados, permaneçam vinculados à sua proposta inicial, é através do depósito em conta específica aberta para esse fim;

CONSIDERANDO os cancelamentos, no município de Sant'ana do Livramento/RS, da obra da Escola Novo Pampeiro - uma das obras previstas no Termo de Compromisso nº 9564/2014, e da obra PAC Cobertura Quadra Escolar 002/2013 prevista no Termo de Compromisso 6624/2013);

CONSIDERANDO que, no caso presente, o Município de Sant'ana do Livramento/RS recebeu da Autarquia Federal, em 03/05/2013, o repasse de recursos no importe de R\$ 43.727,73^[1] para a obra cancelada Novo Pampeiro (TC nº 9564/2014) e o repasse de R\$ 100.033,37^[2] para a obra cancelada - PAC 6624/2013 - Quadra Escolar Coberta 002/2013, conforme informações prestadas pelo FNDE e anexadas aos autos do Inquérito Civil nº 1.29.009.001036/2019-75;

CONSIDERANDO a informação colhida nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.009.001036/2019-75 a partir de consulta realizada, no dia 09/11/2022, à plataforma virtual do SIMEC acerca da existência de saldo de Fundos nas contas bancárias vinculadas aos Termos de Compromisso nº 9564/2014 (Banco 001 - Agência 0035 - Conta 0000436445 - R\$ 39.354,81) e nº 6624/2013 (Banco 001 - Agência 0035 - Conta 00000458880 - R\$ 135.938,39);

CONSIDERANDO a informação prestada, em 17/01/2020, pela Secretaria Municipal de Educação de Sant'ana do Livramento mediante o Ofício SME nº 8/2020^[3] que o valor repasse para a obra da Escola Novo Pampeiro (cancelada) havia sido utilizada na

execução da Escola Unidade Agrícola, também prevista no Termo de Compromisso nº 9564/2014;

CONSIDERANDO a manifestação exarada, em 16/12/2020, pela Secretaria Municipal de Educação de Santana do Livramento mediante o Ofício SME nº 199/2020^[4], apontando que a única medida administrativa a ser tomada seria a devolução dos recursos remanescentes nas contas correntes respectivas, através de GRU ao FNDE, para que se pudesse ser finalizadas as pendências das prestações de contas dos Termos de Compromissos com vigência vencida;

CONSIDERANDO que os Termos de Compromissos nº 9564/2014 (Obra Nova Pampeiro) e nº 6624/2013 tiveram suas vigências encerradas, respectivamente, em 30/09/2016 e 24/06/2016, e, assim, a necessidade de que os recursos repassados para as obras sejam imediatamente devolvidos ao FNDE;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências pelo conveniente para a devolução ao órgão concedente dos recursos financeiros que estiverem em contas correntes vinculadas aos respectivos Termos de Compromissos celebrados, sem aplicação, mediante a devida atualização do valor do débito, na data do pagamento;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, do Decreto 6.494, de 30 de junho de 2008, as despesas do PROINFÂNCIA correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação - MEC e ao FNDE;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que, no julgamento da Ação Civil Originária nº

1.827/MT, o Supremo Tribunal Federal definiu que é atribuição do Ministério Pùblico Federal apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, o que, no entanto, segundo mencionado na própria decisão, não exclui a atribuição dos Ministérios Pùblicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

O MINISTÉRIO PÙBLICO FEDERAL recomenda à Excelentíssima Sra. ANA LUIZA MOURA TAROUCO, Prefeita Municipal de Sant'ana do Livramento/RN que:

i) efetue, no prazo de 15 dias úteis, a devolução, mediante depósito via GRU, dos valores repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao ente municipal para a execução das obras canceladas Novo Pampeiro - Termo de Compromisso nº 9564/2014 e para a obra de uma Quadra Escolar Coberta 002/2013 - Termo de Compromisso PAC 8624/2013 e que se encontram depositados, respectivamente, nas contas bancárias vinculadas e acima identificadas ou apresente as justificativas para o não atendimento da medida recomendada.

Encaminhe-se a presente Recomendação à Prefeita do Município de Santana do Livramento que deverá informar a este Órgão do Ministério Pùblico Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas ou a serem adotadas.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Pùblico informa que adotará as medidas legais necessárias, a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio do ajuizamento de ação civil pùblica, sem prejuízo do exame de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia da Recomendação à Câmara Legislativa Municipal de Livramento/RN, para conhecimento e acompanhamento.

Publique-se.

Uruguaiana, 17 de novembro de 2022.

JOSÉ LEONARDO LUSSANI DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA
em substituição#

Notas

1. ^ Inquérito Civil nº 1.29.009.001036/2019-75, Documento 96.1, págs. 37/39.
2. ^ Inquérito Civil nº 1.29.009.001036/2019-75 - Documento 68.4, págs. 1/2.
3. ^ Inquérito Civil nº 1.29.009.001036/2019-75 - Documento 29, págs. 1/3.
4. ^ Inquérito Civil nº 1.29.009.001036/2019-75 - Documento 64.1, págs. 3/4).

Assinado com login e senha por JOSE LEONARDO LUSSANI DA SILVA, em 17/11/2022 11:10. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4b1a3cec.0f71d8d6.7c5bbe98.f4dde121